

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO

Fls. 60
Rub. *[assinatura]*

Parecer nº 41/2018/CFAEO

Referente à Mensagem 50/2018 - PL 199/2018 que “**Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso a benefício fiscal previsto na legislação do Estado de Goiás, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e Convênio ICMS 190/2017, e dá outras providências.**”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

WILSON SANTOS

I - Relatório

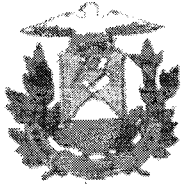
A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/06/2018, sendo colocada em pauta no dia 14/06/2018. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 21/06/2018. Após foi enviada a esta Comissão em 25/06/2018, tudo conforme as folhas nº 02 e 59/verso.

Submete-se a esta Comissão a Mensagem 50/2018 - PL 199/2018, de Autoria do Poder Executivo, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Lei dispõe sobre a adesão de Mato Grosso ao benefício fiscal previsto no artigo 8º, caput, inciso XXVII, do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, alterado pelo Decreto nº 8.055, de 18 de dezembro de 1997, de 18 de dezembro de 2013. (art. 1º)

Diz que, a adesão estabelecida no artigo 1º antede ao disposto no §8º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/2017 e alterações. (§1º)

Destaca ainda que ficará vedado a ampliação do mencionado benefício, porém será admitida a respectiva redução, nos termos do §2º da cláusula décima terceira do mesmo convênio. (§2º)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



Segundo o autor, nas operações internas com máquinas e equipamentos rodoviários, relacionados no anexo único, a base de cálculo do ICMS, ficará reduzida a 41,18 % (quarenta e um inteiros e dezoito centésimos por cento) do valor da respectiva operação. (art. 2º)

Ainda no artigo 2º ficou delimitado os requisitos que deverão obrigatoriamente serem observados para a fruição, quais sejam:

- o benefício não alcança a operação já contemplada com qualquer outro benefício fiscal, sendo facultada a opção pelo tratamento mais favorável;
- o estabelecimento deverá estar adimplente com o ICMS relativo às obrigações tributárias vencidas, exceto aquelas cuja exigibilidade esteja suspensa, correspondente a período de apuração anterior ao da operação, tanto em relação às obrigações próprias quanto àquelas em que for responsável ou substituto tributário;
- fica mantido o crédito fiscal, limitado a 7% (sete por cento) do valor da respectiva aquisição.

Cocondiciona ainda o benefício ao recolhimento para Fundo de Gestão Fazendária – FUNGEFAZ, no percentual de 15 % (quinze por cento), aplicado sobre o montante da diferença entre o valor do imposto calculado com aplicação da tributação integral e o calculado com a utilização do respectivo benefício, e que seus valores serão destinados, exclusivamente, a investimento mobiliários e imobiliários para a realização de atividades fazendárias voltadas ao combate à sonegação fiscal.

Por fim, diz que o Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

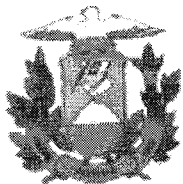
Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso II, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se



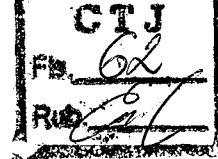
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante quatro aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e viabilidade orçamentária.

O presente projeto de lei tem como objetivo conceder redução na base de cálculo no ICMS das operações internas com máquinas e equipamentos rodoviários de 41,18% (quarenta e um inteiros e dezoito centésimos por cento) do valor da operação.

A base de cálculo de um tributo é o montante (expresso em valor monetário) sobre o qual incidirá a respectiva alíquota. A redução da base de cálculo de um tributo é considerada como uma isenção parcial. Podemos citar como exemplo a redução da base de cálculo de um produto que custa R\$ 1.000,00, logo, se tivermos uma Redução da Base de Cálculo: 50%, ficaria Base de Cálculo Reduzida = R\$ 1.000,00 - (50% de R\$ 1.000,00) = R\$ 1.000,00 - R\$ 500,00 = R\$ 500,00.

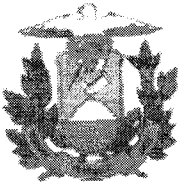
Essa é uma regra de diminuição de tributação que beneficia operações e prestações específicas, reduzindo em determinado percentual o valor que serve para base de cálculo do ICMS. O benefício da redução da base de cálculo é apresentado no artigo 51 e no Anexo II do Regulamento do ICMS

Ainda sobre o tema podemos dizer que, quanto aos benefícios fiscais vinculados ao ICMS, sua concessão deve observar a Constituição Federal, no entanto recentemente ocorreu a edição da Lei Complementar Federal nº 160/2017, dispendo sobre a celebração do convenio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberarem sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o mencionado dispositivo constitucional, bem como sobre a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

Esta proposição pretende aderir à benefício fiscal já estabelecido no Estado de Goiás, o que vai ao encontro da Lei Complementar Federal nº 160 de 2017, mais precisamente em seu Art. 3º, §8º, o qual transcrevemos a seguir:

“Art. 3º (...)

(...)



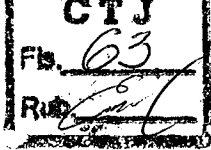
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiros-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma do §2º, enquanto vigentes.”

Neste sentido, o Convênio ICMS nº 190/2017, celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, trouxe regra correlata ao previsto na citada Lei Complementar Federal nº 160/2017, estabelecendo os procedimentos para exercício da prerrogativa concedida, que em sua cláusula décima terceira dispõe que Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.

Portanto esta iniciativa apenas confere tratamento isonômico aos contribuintes de Mato Grosso e Goiás, equiparando as condições para o exercício da atividade econômica, tudo conforme a justificativa apresentada.

Com relação ao impacto financeiro, ressaltamos que o Art. 4º da Lei Complementar Federal nº 160/2017 dispensou a observância dos requisitos do Art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para a adesão a benefícios vigentes em outras unidades federadas da mesma região, desta forma não havendo necessidade do impacto orçamentário. Transcrevemos a seguir o referido Art. 4º da LC nº 160/2017:

“Art. 4º São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar. “

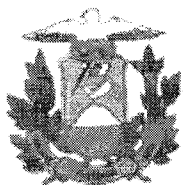
Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** da Mensagem nº 50/2018 – Projeto de Lei nº 199/2018, de Autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 26 de 06 de 2018.



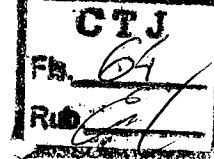
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



IV – Ficha de Votação

Mensagem 50/2018 – Projeto de Lei 199/2018- Parecer nº 41/2018
Reunião da Comissão em 26 / 06 / 2018
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator: DEPUTADO WILSON SANTOS

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação da Mensagem nº 50/2018 – Projeto de Lei nº 199/2018, de Autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(s)
Relator	
Membros	